



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
4

PROJETO DE LEI 21/2021 - Vereador Celinho Engue - CRIA O PROGRAMA DE HORTA SOLIDÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18/02/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>FRUP</u>	RELATOR: <u>Wlebera</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Arquivado OK



02
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O município é possuidor de inúmeras áreas na zona urbana, o objetivo do projeto é utiliza-los em parceria com Secretaria de Agricultura, Secretaria de Educação e Meio Ambiente, Entidades Sociais, Associações, incentivando o cultivo de verduras e legumes.

São vários os benefícios, aproveitar mão de obra de desempregados, educação ambiental, complementação alimentar.

Essa é a razão para que esta Lei seja aprovada.

Atenciosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

03
↓

PROJETO DE LEI 0021/2021

Autoria: Celinho Engue

cria o programa de horta solidária urbana no município de Itapeva - SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído a permissão de Horta Solidária Urbana no município de Itapeva, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a geração de renda complementar;
- II - incentivar a agricultura social e a economia solidária;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores finais;
- V - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- VI - aproveitar áreas públicas e privadas;
- VII - manter terrenos públicos limpos e utilizados;

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por Horta Solidária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Solidária Urbana poderá utilizar áreas públicas municipais não edificáveis mediante critério do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º Serão autorizadas das áreas destinadas a implantação da Horta Solidária Urbana as entidades declaradas de utilidade pública associação de moradores e munícipes.

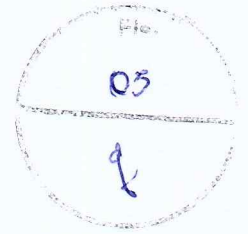
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a incentivar a horta solidaria urbana.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de fevereiro de 2021.


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 021/2021 – “Cria o programa de horta solidária urbana no Município de Itapeva- SP.”

Autoria: Ver. Célio Engue

Parecer nº 015/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador pretendendo a criação de programa municipal “horta solidária urbana”, consistente em incentivar o cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais.

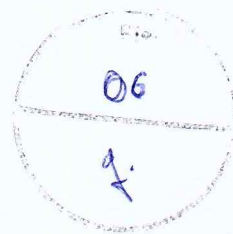
De acordo com o projeto, para a implantação da horta o Poder Executivo poderá se utilizar de áreas públicas municipais não edificáveis, ficando autorizadas as áreas destinadas a implantação da Horta Solidária Urbana as entidades declaradas de utilidade pública, associação de moradores e munícipes (art. 3º).

Consta ainda que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação; ficando este autorizado, através dos órgãos competentes, a incentivar a horta solidaria urbana.

Ao todo o projeto conta com seis artigos e não possui anexos.

É o breve relato.

NGP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 021/2021 foi lido em plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

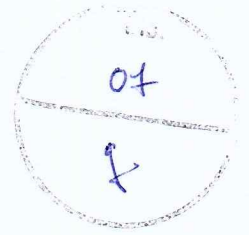
1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes¹, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

¹ artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município

108



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

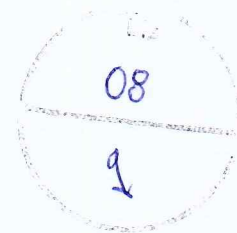
A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Para melhor esclarecer, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores:

“[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores²

A par disso observa-se que a lei de iniciativa parlamentar que **institui no município de Itapeva o programa denominado “Horta solidária urbana”** usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que trata de organização

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da administração, envolvendo, inclusive, as Secretarias Municipais de Agricultura, Educação e Meio Ambiente, além das Entidades Sociais e Associações, consoante consta da mensagem.

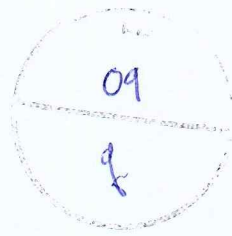
De igual modo, ao dispor que para sua implantação poderão ser utilizadas áreas públicas municipais não edificáveis (art. 2º) interfere diretamente na gestão do espaço público bem como de terrenos privados (art. 1º, inciso VI), atos estes típicos de polícia administrativa.

Além disso, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas junto à diversas Secretarias Municipais uma vez que perpassa pelo plantio com a utilização de áreas públicas, aproveitamento de mão-de-obra desempregada para incentivar a agricultura social, além de envolver no programa entidades declaradas de utilidade pública, associação de moradores e munícipes (artigo 1º).

Ocorre que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas como no presente caso, seja ele executado direta ou indiretamente pelo Poder Público, situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo.

Assim, o projeto de lei tal como apresentado é inconstitucional, porquanto constitui ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual, contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Em casos similares o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que instituíam programas, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

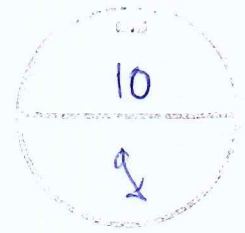
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapeva da Serra, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapeva da Serra”. Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2258812-90.2018.8.26.0000. Relator Des. Elcio Trujillo. Julgada em 11 de setembro de 2019)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.955, de 09 de Maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual Ação Procedente” (ADI nº 2144194-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 17.10.2018, v.u.)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido : "O fundamento dessa *inconstitucionalidade* está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada *inconstitucionalidade* diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. **RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA.** Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

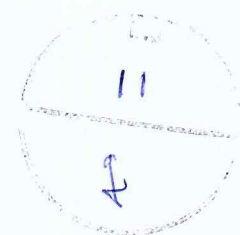
Departamento Jurídico

excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa. **No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa.** Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos *municípios* em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a *inconstitucionalidade* da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do *Município* de Pirajuí. (ADI nº 2221230-22.2019.8.26.0000. Des. rel Alex Zilenovski. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 12/02/2020. Data de publicação: 18/02/2020) g.n.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no *Município* de Guarujá. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (ADI nº 176625-88.2019.8.26.0000. Des. Relator (a): Evaristo dos Santos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/02/2020. Data de publicação: 07/02/2020) g.n.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do *Município* de Salto, que "**dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário'** no âmbito das unidades de saúde do *Município* da Estância Turística de Salto" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – **Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, julgado em 28 de junho de 2019.)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do *Município* de Bastos. (TJ/SP - ADI nº 0003870-73.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola. Julgado em: 25/05/2011)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

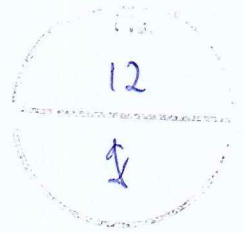
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

De outro lado, e não menos importante, a **determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, tal como disposto no art. 4º do projeto, também se mostra inconstitucional.**

No caso, há usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo.

Em atenção à **jurisprudência do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.)**, a **fixação de prazo para regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder**, conquanto esteja prevista no inciso III do art. 47 da Constituição Estadual, *in verbis*:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

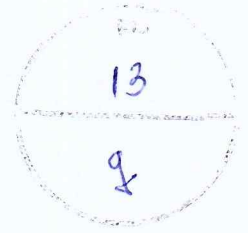
Neste sentido, recentes julgados do colendo Órgão Especial do

TJ/SP:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme específica" Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados-Competência do Município para legislar sobre proteção do patrimônio público municipal Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - **A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa**, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo -Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTEPROCEDENTE." (ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des.ÉLCIO TRUJILLO, j. 06/05/2020 sem grifos no original).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR –FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL-INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL –AÇÃO PARCIALMENTEPROCEDENTE”(ADI 2178107-08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferraz de Arruda, sem grifos no original).**

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que 'tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências'.[...] (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a **definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo** são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts.47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. **Inconstitucionalidade declarada** dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. [...]AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."(ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DASILVEIRA, j. 08/08/2018 sem grifos no original).

Dessarte, com a redação do artigo 3º o projeto de lei pretende impor ao Executivo postura concreta em prazo determinado (30 dias) criando um sistema de controle externo que não encontra parâmetro constitucional (art. 144 e art. 150 da Constituição Estadual) em total desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, conforme os precedentes trazidos à colação.

Por fim, mas não menos importante, rememoramos que estão em **vigência no Município as Leis Municipais nº 2.683/2007³** (Institui o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e dá outras providências), e **nº 2.618/2007⁴** (Autoriza o Executivo Municipal a conceder em direito real de uso áreas de propriedade do Município para população de baixa renda - Horta Comunitária) que, se analisadas conjuntamente, demonstram possuir a mesma *mens legis* que o Projeto analisado.

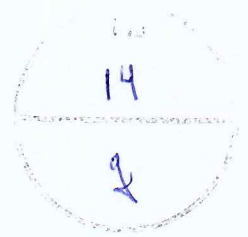
Portanto, embora o nobre Vereador incida em vício de iniciativa ao tratar da matéria veiculada no projeto de lei em pauta, pode este encaminhar requerimento ao Prefeito Municipal solicitando informações oficiais sobre a aplicação das Leis Municipais supracitadas, nos termos do artigo 151, inciso XI do Regimento Interno da Câmara⁵.

2. Conclusão

³ Documento anexo

⁴ Documento anexo

⁵ Art. 151 - Será da alçada do Plenário a discussão e a votação dos Requerimentos escritos que solicitem: (...) XI - Informações oficiais ao Prefeito, em nome da Câmara, sobre assuntos referentes à Administração Municipal;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

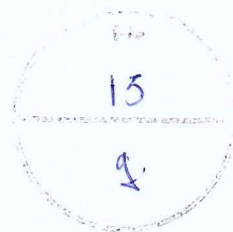
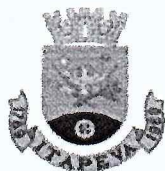
Departamento Jurídico

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 01 de março de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

LEI Nº 2.683/2007

Institui o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Hortas Comunitárias, a ser implementado pelo Poder Municipal, com o objetivo de estimular a prática de atividades integradas à educação ambiental.

Art. 2º - O programa poderá ser desenvolvido com a participação de entidades e empresas, mediante convênios que contemplem:

I - programação e viabilidade dos projetos;

II - práticas de controle, monitoramento e avaliação dos resultados;

III - ações que integrem os participantes com as secretarias municipais voltadas para conservação, preservação e recuperação dos espaços vinculados às hortas comunitárias.

Artº. 3º - As atividades básicas a serem promovidas e realizadas pelos convênios de que trata o artigo 1º desta lei compreendem:

I - Preparação do solo e construção dos canteiros de mudas e de produção;

II - Cerramento da área reservada para o projeto;

III - Fornecimento de insumos e ferramentas;

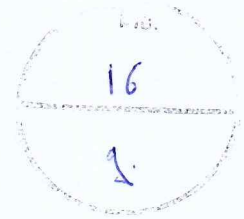
IV - Acompanhamento técnico e pedagógico;

V - Divulgação e produção de informes didáticos.

Art. 4º - Os convênios a que se refere o artigo 2º desta lei especificarão o conteúdo das avaliações mensais sobre os resultados obtidos pelo projeto.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

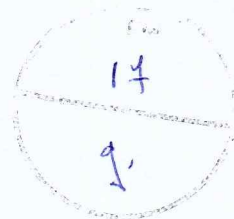
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 15 de dezembro de 2007.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO ROSSI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

LEI Nº 2.618/2007

"AUTORIZA o Executivo Municipal a conceder em direito real de uso áreas de propriedade do Município para população de baixa renda."(Horta Comunitária)

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,
FAZ SABER , que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em direito real de uso, através de entidades ou Associação Comunitária, áreas de propriedade do Município que estejam ociosas para população de baixa renda.

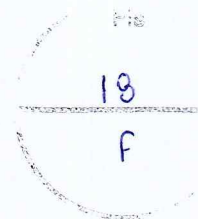
PARÁGRAFO ÚNICO - A área a ser cedida para a entidade ou Associação Comunitária, será destinada única e exclusivamente para a implantação de Horta Comunitária no local.

ART. 2º - As concessões serão concedidas mediante cadastro da entidade junto a Secretaria Municipal de Ação Social, ficando a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, encarregada de fornecer as sementes, bem como auxiliar através de apoio técnico os eventuais interessados.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 30 de junho de 2.007.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO ROSSI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00013/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Ementa: CRIA O PROGRAMA DE HORTA SOLIDÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - SP

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: Celinho voto contrario vencido;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de março de 2021.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO